



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

ACORDANDO VIA  
CORICUDA  
CONS ALMIR

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N° 046/2019**

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/03/2019**

**PROCESSO N°: 1/3040/2015**

**AI : 1/201514246**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR**

**EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Notas fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema COMETA/SITRAM. Exercícios de 2010/2014. **Decisão de mérito, nos termos do §9 do artigo 84 da Lei 15.614/14. Não apreciação das nulidades suscitadas pela autuada.** A infração denunciada deixou de ser apenada pela multa constantes no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei 16.258/2017. A nova Lei deve retroagir, nos termos do art. 106, II, C do CTN. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

Decisão amparada no art.. 106, II, c, do CTN

Palavra-chave: SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RETROATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

bo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração por falta de aposição de selo de trânsito fiscal em operações de saída interestadual, fundamentado nos Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, tendo o período da autuação transcorrido entre 01/2010 e 12/2014, assim relatada:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SELAR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, PARTE DESTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Como penalidade, foi aplicado o Artigo 123, inc. III, alínea "M", da Lei nº 12.670/96.

A Recorrente, então, apresentou Impugnação, esta tempestiva, na qual alegou, em síntese:

- a) Incompetência do Núcleo Setorial de Produtos Químicos;
- b) Falta de indicação da base de cálculo e alíquota do imposto – elementos essenciais ao crédito tributário e ao exercício do direito de defesa;
- c) Omissões no Termo de Conclusão de Fiscalização.

Requerendo, ao final, que o auto de infração fosse julgado nulo.

O Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE pela 1ª Instância (Fls. 30 a 34), com a seguinte ementa:

"FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Notas fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistema Cometa / Sitram. Exercícios de 2010/2014. **Decisão de mérito, nos termos § 9º do art. 84 da Lei 15.614/14. Não apreciação das nulidades suscitadas pela autuada.** A infração denunciada na inicial deixou de ser apenada pela multa constante no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei 16.258/2017. A nova Lei deve retroagir, nos termos do Art. 106, II, "c" do CTN. **DEFESA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO  
IMPROCEDENTE. Reexame Necessário.”**

Tendo em vista o disposto no artigo 104, § 1º, da Lei nº 15.614/204, a decisão está sujeita ao Reexame Necessário.

Desta forma, o processo seguiu para a Assessoria Processual Tributária que, em seu parecer 274/2018 (Fls. 47 a 48), pugna pela modificação do julgamento singular de improcedente para parcial procedente, alegando, em síntese, que:

- a) A penalidade deixou de existir no ordenamento jurídico, entretanto a conduta praticada pelo contribuinte não deixou de ser infração a Legislação tributária;
- b) Devendo, portanto, ser aplicado a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

O presente processo cuida da infração de falta de aposição de selo fiscal nas operações de saída interestadual, nos exercícios de 2010 a 2014, não sendo seladas 96 (noventa e seis) notas fiscais eletrônica de saída no importe de R\$ 181.266,64 (cento e oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e quarto centavos).

O julgador monocrático decidiu pela improcedência da Autuação, tendo em vista que a alteração do artigo 123, inc. III, alínea “M”, pela Lei nº 16.258/2017.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Examinando os autos verifica-se a felicidade do julgador singular em aplicar a disposição do artigo 106, II, c, do CTN, vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Desta forma, considerando que a nova Lei nº 16.258/2017 deixou de definir como infração a falta de aposição de selo de trânsito na nota fiscal que acoberte a saída interestadual de mercadoria, deve-se aplicar o supracitado artigo. Vejamos a nova redação do Artigo 123, III, m da Lei 12.670/96:

Art. 123. (...)

III. (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar, ou depositar mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fical de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saída interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. ” (grifo nosso)

Importante destacar que, tendo em vista o disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, entendemos por não pronunciar as nulidades, tendo em vista que o mérito foi julgado a favor da parte.

Considerando os fatos acima expostos, conclui-se pela manutenção do julgamento singular, devendo, portanto, a presente autuação ser julgada IMPROCEDENTE.

Este é o voto.

**DECISÃO:**


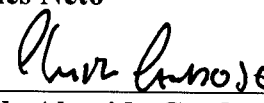
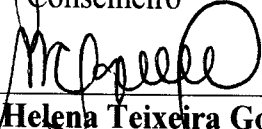
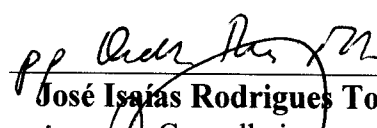
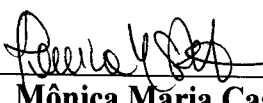
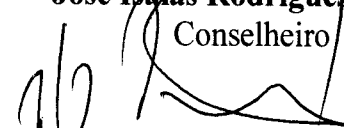
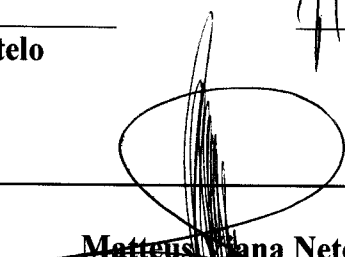


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Vistos relatados e discutidos os autos, nos quais é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido **CARLOS ALBERTO RIBEIRO**, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para manter o julgamento singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de março de 2019.

 _____ <b>José Wilame Falcão de Souza</b> Conselheiro	<b>Manoel Marcelo Augusto Marques Neto</b> <b>PRESIDENTE</b>	 _____ <b>Almir de Almeida Cardoso Junior</b> Conselheiro – Relator
 _____ <b>Antônia Helena Teixeira Gomes</b> Conselheira		 _____ <b>José Isaiás Rodrigues Tomaz</b> Conselheiro
 _____ <b>Mônica Maria Castelo</b> Conselheira		 _____ <b>Renan Cavalcante Araújo</b> Conselheiro
	 _____ <b>Matheus Piana Neto</b> Procurador do Estado	
	Ciente: <u>17/04/2019</u>	